



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO nº 1594/2025-ND/PFDC/MPF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro
Palácio Guanabara – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Solicitação de informações sobre operação policial realizada em 28 de outubro de 2025.

Senhor Governador,

A propósito da operação policial realizada em 28 de outubro de 2025, no Estado do Rio de Janeiro, que, segundo informações amplamente divulgadas, resultou em mais de 134 mortes^[1], esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manifesta preocupação diante das evidências de alta letalidade e de possíveis violações a tratados internacionais de direitos humanos e a preceitos constitucionais.

Cabe ressaltar que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília por abusos cometidos no âmbito da segurança pública no Rio de Janeiro. Na ocasião, foram estabelecidas diversas obrigações, como se depreende do seguinte tópico:

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta

Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados^[2].

Mais recentemente, o Brasil voltou a ser condenado pela violência policial no **Caso Honorato e outros vs. Brasil**, quando se reconheceu que a Operação Castelinho, realizada em São Paulo em 2002, correspondeu a verdadeira execução extrajudicial^[3]. Nova condenação ocorreu no **Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**, quando se reconheceu o desaparecimento forçado de 11 pessoas em 26 de julho de 1990, no episódio conhecido como Chacina de Acari.

No plano interno, em 2025, o STF julgou o mérito da **ADPF 635 (ADPF das Favelas^[4])**, ocasião em que indicou a possibilidade de superação do estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro em razão de medidas que vinham promovendo a redução da letalidade policial. Não obstante, a Corte estabeleceu a necessidade de medidas e cuidados básicos em caso de operações policiais, notadamente a **atuação independente da polícia técnica, a adoção de câmeras corporais e nas viaturas, a justificação formal e detalhada da operação, a coleta de dados em caso de letalidade policial e a proporcionalidade do uso da força**, entre outros.

A segurança pública no Estado Democrático de Direito, por sua vez, corresponde a uma “situação social que decorre da proteção, universal e igualitária, da confiança e da estabilização de expectativas positivas, baseadas na previsibilidade atual e futura quanto à fruição de direitos fundamentais e na prevenção e controle de violências e da criminalidade em seus aspectos objetivos – voltados a fatos, estados e evidências – e subjetivos – que remetem a medos, crenças e outros sentimentos^[5]”.

Nesse sentido, o direito fundamental à segurança pública pressupõe a integração do art. 144 ao núcleo axiológico do sistema constitucional e aos artigos 5º, *caput*, e 6º da Constituição (que menciona a garantia do direito à “segurança”), associando-o a princípios constitucionais fundamentais (democracia e dignidade da pessoa humana, sobretudo) e a direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

Para a efetivação desse direito, as políticas públicas de segurança pública devem ser baseadas em evidências, consistentes em dados gerados após métodos sistematizados e reproduutíveis, de forma a orientar, com base em estudos científicos, a atuação do Estado na condução de políticas públicas^[6]. Em outras palavras, conforme dispõe o art. 37, § 16, da Constituição, as políticas públicas baseadas em evidências possibilitam identificar se o direito foi realmente promovido, permitindo a realização do monitoramento e a avaliação da política pública para eventual manutenção ou aperfeiçoamento.

Diante desse cenário, e considerando as obrigações constitucionais e

convencionais do Estado brasileiro, **solicito a Vossa Excelência, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12 da Lei Complementar 75/93)**, as seguintes informações referentes à operação policial realizada em 28 de outubro de 2025:

1. Finalidade e objetivos institucionais que motivaram a operação e sua relação com a política estadual de segurança pública;
2. Existência de planejamento prévio e de análise de risco, com definição do grau de força empregado e critérios de proporcionalidade;
3. Medidas adotadas para prevenção e mitigação da letalidade policial, inclusive quanto à presença de ambulâncias, equipes médicas e protocolos de socorro;
4. Atuação da polícia técnico-científica, com preservação do local e realização de perícia independente antes da remoção de cadáveres;
5. Utilização de câmeras corporais e de viaturas, bem como eventual indisponibilidade técnica ou operacional;
6. Comunicação e acompanhamento pelo Ministério Público e pelas Corregedorias das Polícias Civil e Militar;
7. Observância das diretrizes constitucionais relativas à busca domiciliar e às restrições de horário, especialmente em relação à proximidade de unidades escolares;
8. Justificativa para eventual utilização de escolas, unidades de saúde ou outros equipamentos públicos como base operacional das forças policiais;
9. Avaliação de resultados e indicadores empregados para aferir o êxito da operação e sua compatibilidade com as metas de redução da letalidade policial fixadas pelo STF e pela Corte Interamericana.

As informações solicitadas permitirão a esta Procuradoria acompanhar o cumprimento das decisões vinculantes e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, no marco da proteção e promoção do direito à vida e à segurança pública, que constituem deveres inafastáveis do poder público.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [▲] <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/numero-de-mortes-em-megaoperacao-no-rio-passa-de-120-diz-defensoria/>
2. [▲] Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333.
3. [▲] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Sentença de 27 de novembro de 2023, § 90.
4. [▲] Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025.
5. [▲] ARAUJO JUNIOR, Julio José. Segurança pública nas rédeas da Constituição: um direito fundamental em (re)construção. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018, p. 350.
6. [▲] Cf. PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. Políticas públicas baseadas em evidências: um modelo moderado de análise conceitual e avaliação crítica. In: KOGA, Natália Massaco et al (org). Política Pública e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas. Brasília: Ipea, 2022

